ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 09/2012 – CONSTATAÇÃO DE FALHA PARA A QUAL CABE RESSALVA NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 086/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO TERCEIRO, QUARTO E QUINTO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 86/2012 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO DO QUARTO TERMO ADITIVO – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 127 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **06 de junho de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 09/2012**[1], realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN**, para conclusão da pavimentação e drenagem da ligação da rua Osmar de Aquino ao Mutirão, em Guarabira, neste Estado, no valor de **R$ 428.900,00**, junto à empresa **SOTERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.475/2013** (fls. 594/595) por (*in verbis)*: "***JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de nº 086/2012, decorrente da Tomada de Preços 09/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos".***

Tendo sido encaminhados os **Termos Aditivos de nº 03 e 04 ao Contrato nº 86/2012** (fls. 597/612 e 614/637), a Auditoria analisou a matéria e se pronunciou (fls. 638/640) pela notificação da autoridade responsável, a fim de que se contrapusesse acerca da ausência de comprovação da publicação do extrato resumido do **Termo Aditivo nº 04**.

Encartado às fls. 641/654 o **Termo Aditivo nº 05** ao **Contrato nº 86/2012**, a Auditoria opinou pela **regularidade** do mesmo, sem prejuízo da justificativa do gestor responsável acerca da irregularidade indicada às fls. 640.

Intimado para se contrapor acerca do relatório de fls. 638/640, o Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Ricardo Barbosa**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet,* esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

---

[1] **Acórdão AC1 TC 019/2013** (fls. 551/552-A) por (*in verbis)*:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 09/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da SUPLAN para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.***

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, com vistas a que restaure a legalidade no tocante aos aspectos apontados pela Auditoria às fls. 638/640, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.941/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 638/640, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes** Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr